



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 28 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre os procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa do Município de Taiúva, de natureza tributária e não tributária”.

Mauro Vicente Bersi, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de abril de 2026, aprovou, e, ela sanciona e promulga a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa do Município de Taiúva reger-se-á por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Tributário Municipal, pela Lei Federal nº 6.830/1980, pela Lei Federal nº 9.492/1997, pelo Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na forma da Lei Federal nº 4.320/1964 e da legislação tributária municipal.

Art. 3º - A inscrição em dívida ativa dos créditos definitivamente constituídos deverá ocorrer periodicamente, competindo ao setor responsável pela arrecadação tributária encaminhar os dados necessários para inscrição e cobrança administrativa ou judicial.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa deverá ocorrer, preferencialmente, ao menos uma vez por exercício financeiro.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 4º - A cobrança extrajudicial da dívida ativa poderá ser realizada, de forma alternada ou cumulativa, mediante a utilização dos seguintes instrumentos:

- I – notificação administrativa de cobrança;
- II – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;
- III – inscrição do devedor da dívida ativa nos órgãos de proteção ao crédito;
- IV – parcelamento administrativo do débito;
- V – utilização de meios eletrônicos de cobrança, comunicação e pagamento, incluindo boleto bancário, PIX, cartão ou outros meios disponíveis, bem como envio de avisos e lembretes por correio eletrônico (e-mail), mensagens de texto (SMS), aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp, ou outros meios eletrônicos que venham a ser disponibilizados pela Administração Municipal;
- VI – realização de mutirão de regularização fiscal destinado à orientação e estímulo à regularização voluntária dos débitos pelos contribuintes.

§1º - A cobrança da dívida ativa deverá ser realizada de forma recorrente, garantindo a atualização e a manutenção dos registros de débitos em atraso, com o intuito de otimizar a recuperação de receitas e assegurar a regularidade fiscal do Município.

§2º - Os pagamentos, parcelamentos, mutirões e informações decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados por meio do setor competente.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§3º - O Município de Taiúva poderá firmar acordos de cooperação ou convênios para adequada instrumentalização dos meios alternativos para a cobrança da dívida ativa.

§4º - A cobrança administrativa deverá priorizar a regularização voluntária do débito pelo contribuinte.

Seção I

Da Notificação Administrativa

Art. 5º - O Município de Taiúva poderá notificar o devedor acerca do débito inscrito ou passível de inscrição em dívida ativa para, em até 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos legais, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - O envio da notificação de cobrança extrajudicial deverá observar os seguintes procedimentos:

I - A notificação deverá ser enviada ao endereço cadastrado do devedor, conforme registros da administração municipal, podendo ocorrer por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea ou via edital no Diário Oficial do Município, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

II - O conteúdo da notificação deve incluir, no mínimo:

- a) Identificação do credor e do devedor.
- b) Informações sobre a natureza e fundamentação legal da dívida, incluindo o valor devido e o período a que se refere.
- c) Prazos e formas para regularização da dívida.
- d) Informações sobre as consequências da não regularização.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção II

Do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

Art. 6º - O Município de Taiúva poderá realizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único - O Município de Taiúva também poderá realizar o protesto de decisões judiciais nos termos do art. 517, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º - Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 8º - O não pagamento do débito após o protesto não impede o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito e congêneres, previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º - A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Art. 10 - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e paga a primeira parcela, o devedor deverá apresentar a respectiva Carta de Anuência ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 11 - É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais, se houver.

Seção III

Da Inscrição em Cadastros de Inadimplentes

Art. 12 - O Município de Taiúva também poderá apresentar para inscrição, nos serviços de proteção ao crédito ou cadastros de negativação de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, enviando-as para o banco de dados do órgão público ou privado responsável pela proteção ao crédito.

Parágrafo único - Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 13 - A autorização para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será fornecida após, alternativamente:

I - a quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais;

II - após o parcelamento com o pagamento da primeira parcela;

III - verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional.

§1º - O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§2º - A autorização disposta no caput deste artigo deve vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§3º - As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no §1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Seção IV

Do Parcelamento Administrativo

Art. 14 - Os créditos tributários e não tributários devidos ao Município, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento administrativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 15 - O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado.

§1º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - O parcelamento previsto nesta Seção não implicará concessão de remissão, anistia ou qualquer forma de redução do valor principal do crédito, das multas, dos juros ou dos encargos legais, devendo o débito ser atualizado na forma da legislação tributária municipal.

§3º - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 16 - O parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, bem como em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relacionado ao crédito parcelado.

Art. 17 - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas implicará a rescisão automática do parcelamento.

§1º - Rescindido o parcelamento, o saldo remanescente será imediatamente exigível, com a retomada da cobrança administrativa ou judicial.

§2º - No caso de débitos já ajuizados, a rescisão do parcelamento autorizará o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 18 - O parcelamento previsto nesta Seção não impede a instituição, por lei específica, de programas de recuperação fiscal ou outros mecanismos extraordinários de regularização de débitos, os quais poderão prever condições especiais de pagamento, redução de multas, juros ou encargos legais.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos para requerimento, análise, concessão e controle dos parcelamentos previstos nesta Seção.

Seção V

Da Utilização de Meios Eletrônicos de Cobrança, Comunicação e Pagamento

Art. 20 - O Município poderá utilizar meios eletrônicos para a cobrança, comunicação e facilitação do pagamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º - Para os fins desta Seção, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

- I – emissão de boletos bancários por meio eletrônico;
- II – pagamentos por sistemas de transferência instantânea, inclusive PIX;
- III – pagamento por cartão de débito, crédito ou outros meios eletrônicos disponibilizados;
- IV – envio de avisos, lembretes ou comunicações por correio eletrônico (e-mail);
- V – envio de mensagens por serviço de mensagens curtas (SMS);
- VI – envio de comunicações por aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp ou outros que venham a substituí-lo;
- VII – utilização de sistemas eletrônicos ou plataformas digitais disponibilizadas pelo Município para consulta de débitos, emissão de guias e formalização de parcelamentos ou sistemas integrados com a rede bancária.

§2º - As comunicações realizadas por meios eletrônicos terão caráter informativo e complementar, não substituindo as formas de notificação previstas na legislação quando exigidas para a constituição ou cobrança formal do crédito.

§3º - O envio das comunicações eletrônicas dependerá da existência de dados cadastrais fornecidos ou atualizados pelo contribuinte junto à Administração Municipal.

§4º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos necessários para a utilização dos meios eletrônicos previstos nesta Seção, bem como estabelecer padrões de segurança, autenticação e registro das comunicações realizadas.

Seção VI

Do Mutirão de Regularização Fiscal



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 21 - O Município poderá promover, ao menos uma vez por ano, mutirão de regularização fiscal destinado à orientação e estímulo à regularização de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º - Os mutirões poderão ser realizados de forma centralizada ou descentralizada, inclusive com a organização de atendimentos em bairros, regiões do Município ou em unidades itinerantes de atendimento ao contribuinte.

§2º - Durante o mutirão poderão ser disponibilizados serviços de atendimento presencial ou eletrônico para consulta de débitos, emissão de guias de pagamento, formalização de parcelamentos e prestação de orientações aos contribuintes acerca de sua situação fiscal.

§3º - O mutirão de regularização fiscal terá como objetivos incentivar a regularização espontânea dos débitos, ampliar a arrecadação municipal, reduzir a litigiosidade e racionalizar a cobrança judicial da dívida ativa.

§4º - A realização do mutirão não implicará, por si só, concessão de benefícios fiscais, reduções de multas ou juros.

§5º - Poderão ser estabelecidas condições especiais de pagamento durante os mutirões de regularização fiscal, inclusive com redução de multas, juros ou encargos legais, desde que previamente autorizadas por lei específica.

§6º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a forma de organização, divulgação e realização dos mutirões de regularização fiscal, podendo estabelecer cronograma de atendimento, campanhas informativas e outras medidas destinadas a facilitar a regularização dos débitos.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA JUDICIAL



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 22 - Os créditos inscritos em dívida ativa poderão ser cobrados judicialmente por meio de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23 - O ajuizamento das execuções fiscais observará critérios de economicidade, eficiência administrativa e racionalização da cobrança judicial.

Art. 24 - Fica estabelecido o valor mínimo equivalente a 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município para o ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município.

§1º - Para fins de aferição do valor mínimo previsto no caput, poderão ser considerados conjuntamente os débitos existentes em nome do mesmo devedor.

§2º - Os créditos cujo valor seja inferior ao limite estabelecido neste artigo poderão ser objeto de cobrança por meios administrativos ou extrajudiciais, inclusive:

- I – notificação administrativa;
- II – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;
- III – inscrição em cadastros de proteção ao crédito;
- IV – parcelamento administrativo.

§3º - O disposto neste artigo não impede o ajuizamento da execução fiscal em valor inferior ao limite estabelecido quando:

- I – houver indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial do devedor;
- II – houver diversos débitos em nome do mesmo contribuinte;
- III – houver interesse público relevante devidamente justificado pela Procuradoria Jurídica do Município.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento e Baixa da Dívida Ativa

Art. 25 - O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência, a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§2º - A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.

§3º - O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser previamente avaliado, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§4º - A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º - O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§6º - Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado aos setores competentes para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

§7º - A anulação da Certidão de Dívida Ativa não implica, necessariamente, a extinção do crédito público, podendo ser realizada nova inscrição quando sanado eventual vício formal.

§8º - O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§9º - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à baixa de débitos não inscritos em dívida ativa.

§10 - A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo poderá ensejar a nulidade do ato administrativo de cancelamento e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO V Da Compensação de Créditos

Art. 26 - O Município poderá autorizar a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa com créditos líquidos e certos que o contribuinte possua contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º - A compensação dependerá de requerimento do interessado e da comprovação da existência de crédito líquido, certo e exigível em face do Município.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§2º - Para fins desta Lei, consideram-se créditos líquidos e certos aqueles reconhecidos administrativamente ou decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§3º - A compensação será limitada ao valor do crédito reconhecido em favor do contribuinte, podendo abranger total ou parcialmente o débito existente.

§4º - Caso o crédito do contribuinte seja superior ao débito inscrito em dívida ativa, o saldo remanescente continuará sujeito às normas aplicáveis à despesa pública.

§5º - A compensação deverá ser formalizada por meio de processo administrativo próprio, com manifestação do setor competente e da Procuradoria Jurídica do Município.

§6º - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à operacionalização da compensação prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 27 - O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Art. 28 - A dação em pagamento dependerá de requerimento do devedor e da aceitação expressa do Município, observados os critérios de conveniência e interesse público.

§1º - O imóvel oferecido deverá estar livre e desembaraçado de ônus que impeçam sua transferência ao Município.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§2º - Recebido o requerimento, será instaurado processo administrativo para análise da proposta, oportunidade em que será realizada a avaliação do imóvel por setor técnico ou profissional habilitado designado pela Administração Municipal.

§3º - Caso o valor do imóvel seja superior ao valor do crédito inscrito em dívida ativa, a diferença não será restituída ao devedor, extinguindo-se o crédito até o limite do valor da dívida.

§4º - Caso o valor do imóvel seja inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente permanecerá exigível.

§5º - A aceitação da dação em pagamento dependerá de manifestação favorável da Administração Municipal, podendo o Município recusar o bem quando não houver interesse público em sua incorporação ao patrimônio municipal.

Art. 29 - A transferência do imóvel ao Município será formalizada por meio de escritura pública ou outro instrumento legalmente admitido.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à análise, avaliação e formalização da dação em pagamento prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 31 - A Procuradoria Jurídica do Município poderá reconhecer a procedência de pedidos judiciais, abster-se de contestar, deixar de recorrer ou desistir de recursos quando houver jurisprudência consolidada contrária ao interesse fazendário.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 32 – A Administração Municipal poderá priorizar a cobrança de créditos de maior valor ou com maior probabilidade de recuperação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taiúva, 28 de abril de 2026.


Mauro Vicente Bersi

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 95, da Lei Orgânica do Município.


Gislaïne de Souza Silva

Chefe de Gabinete do Prefeito